



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013946/2007-62
Recurso nº 148.574 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.635 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MARIA RITA BOLÍVAR MOREIRA GOMES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

AUXILIARES DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser filiados a regime próprio de previdência os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Não ostentando essa condição, os auxiliares de cartórios são filiados obrigatórios do RGPS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

1
Handwritten signature


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.022.339-0, com lavratura em 14/12/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.156,95 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 07, a autuada, na condição de titular do Cartório do 3.º Ofício do Registro de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Belo Horizonte (MG) deixou de cumprir a obrigação estabelecida no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, ao não incluir nas folhas de pagamento, relativas ao período de 08/1997 a 12/2005, todos os trabalhadores a seu serviço, malgrado haver elaborado recibos individuais de pagamento.

Em sua defesa, fls. 28/29, a autuada alegou que:

- a) o Cartório, do qual é titular, sempre possuiu escrituração contábil regular, contudo, a auditoria desconsiderou a documentação apresentada relativas aos servidores celetistas e aqueles vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG;
- b) o levantamento inclui a contribuição sobre os servidores vinculados ao IPSEMG em flagrante choque com a legislação estadual;
- c) o AI atacado tem íntima vinculação com a NFLD n.º 37.059.022-8, cuja anulação já foi requerida.

Posteriormente foi atravessado, fl. 43, requerimento para juntada aos autos de legislação relativa ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O órgão da SRP em Belo Horizonte (MG) declarou procedente à autuação, fls. 50/51. Na sua fundamentação o julgador monocrático reconheceu a conexão entre o AI e a NFLD apontada na impugnação, porquanto os servidores supostamente não incluídos nas folhas são os mesmos cuja remuneração resultou na apuração da obrigação principal. Ressalta-se, todavia, que, pelo fato da NFLD ter sido nulificada em razão de vício formal, não há comprometimento ao exame do mérito da presente contenda.

Conclui-se que os segurados em questão, não sendo titulares de cargo público de provimento efetivo, enquadram-se como segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria de empregados, havendo, por conseguinte, o dever instrumental de incluí-los nas folhas de pagamento.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário alegando que o órgão *a quo* reconheceu a conexão entre o AI sob testilha e a NFLD n.º 37.059.022-8, posto que ambos os débitos são fundamentados nos mesmos segurados.

Todavia, mesmo diante de toda as evidências juntadas, a Autarquia Previdenciária insiste em fazer vista grossa ao que dispõe a Lei Estadual nº 9.380/1996 e o Decreto nº 21.204/1981.

Afirma que se deve levar em conta a efetivação de confissões de débito relativas aos servidores do Cartório, perante o órgão estadual competente.

Assevera que não pode prosperar a autuação sob julgamento, porquanto a NFLD conexa já foi declarada nula.

Posteriormente, fl. 72/73, pede a juntada de certidão emitida pelo Governo do Estado de Minas Gerais, cujo teor comprovaria as suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente não estava sujeita ao depósito prévio, por se tratar de pessoa física.

Início pela análise da preliminar referente a conexão do presente feito com NFLD que foi declarada nula em julgamento de primeira instância. Cabe ressaltar que a referida notificação foi nulificada por vício de forma, relativo a erro na fundamentação legal, não tendo sido apreciado o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, a declaração de nulidade da NFLD não acarreta a mesma consequência para o AI sob questão, porquanto o vício que maculou o lançamento da obrigação principal não se faz presente na situação posta agora a julgamento.

Portanto, não acato a preliminar de nulidade do AI em razão da sua conexão com a NFLD n.º 37.059.022-8.

Passemos a questão meritória. Verifico da leitura dos autos que a infração apontada decorreu da falta de inclusão em folhas de pagamento de servidores do Cartório do 3.º Ofício do Registro de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Belo Horizonte (MG). A conduta narrada pelo fisco amolda-se à norma inserta no art. 32 da Lei n.º 8.212/1991 c/c com o art. 225, I e § 9.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

A autoridade fiscal entendeu que os auxiliares do Cartório arrolados na tabela de fl. 09 eram segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social na categoria de empregado, posto que não eram servidores públicos em cargo de provimento efetivo. Esse mesmo entendimento foi esposado na decisão original.

A autuada, para afastar a imposição, apresenta a Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n.º 64, de 25/03/2002, com alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 70, de 30/07/2003, que no inciso V do art. 3.º considera como segurados do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitidos até 18 de novembro de 1994 e não optantes pelo regime celetista.

Também é trazida à colação Certidão emitida pela Superintendência de Pessoal dos Serviços Notariais e de Registro, que, segundo a recorrente, seria a comprovação cabal de que os servidores dos cartórios seriam detentores da condição de funcionários públicos estatutários, sendo, portanto, equivocada a vinculação dos mesmos ao RGPS.

Assim, o deslinde da contenda resume-se a verificar a qual regime previdenciário estariam vinculados os trabalhadores arrolados pelo fisco na presente autuação.

Observa-se que não há controvérsia quanto à função exercida pelos supostos segurados que deixaram de ser incluídos em folha de pagamento. São auxiliares de cartório, conforme recibos de salário, fl. 20.

É cediço que o art. 40 da Constituição Federal, “caput” e § 13.º, desde a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, somente possibilita a inclusão em regime próprio de previdência para os servidores públicos titulares de cargo efetivo. Eis o texto:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(...)

Resta saber se os serventuários dos cartórios poderiam ser considerados servidores públicos para fins de aplicação do dispositivo constitucional acima transcrito. Sobre esse aspecto, observa-se que a Certidão do Governo de Minas Gerais apresentada pela recorrente chama atenção quanto às seguintes fatos:

- a) que os titulares de serventias recebem pelas custas e emolumentos, não sendo remunerados pelos cofres públicos;
- b) que os servidores recebem remuneração dos titulares dos cartórios e, somente na aposentadoria, o Estado assume o ônus da inatividade;
- c) que esses últimos são considerados servidores públicos, com direito a aposentadoria, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual.

Buscando precedentes jurisprudenciais sobre o tema, localizei a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 575/1991 (medida liminar, Acórdão, DJ 01/07/1994), cuja relatoria coube ao Ministro Sepúlveda Pertence, na qual, a Corte Maior entendeu que os servidores de cartórios não remunerados pelos cofres públicos não são considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40 da CF. Transcrevo excerto da ementa, na parte que interessa ao presente julgamento:

(...)

V - Tabeliães e oficiais de registros públicos :

aposentadoria : inconstitucionalidade da norma da Constituição local que - além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público - que , para esse efeito , não são - vincula os respectivos

proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADIn 139, RTJ 138/14).

(...)

Vale a pena trazer à colação as palavras do Ilustre Ministro responsável pela relatoria do ADIn:

“Não pode permanecer no corpo da Constituição esse dispositivo, teratologia que há de erradicar, em resguardo do paradigma constitucional. Com efeito, em matéria de aposentadoria, parte a Constituição Federal do art. 40, com o radical comando (grifo do ora a.). Quer dizer: no campo do Capítulo VII do Título III da Carta Política, aquele, “DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, a previsão de APOSENTADORIA é exclusiva para o SERVIDOR, para quem vinculado à Administração Pública por relação estatutária ou contratual administ. (pressuposta a extinção, com adoção de regime jurídico único, do pessoal de regime temporário ou especial), em tal condição remunerado pelos cofres públicos. Quem não servidor do Estado, mediante vínculo administrativo, não pode ter aposentadoria compreendida nas disposição do art. 40 Constituição Federal. O servidor trabalhista, por exemplo, tem-na por previsão do art. 7.º, XXIV do mesmo Estatuto Supremo.

Nesse art. 28 do ADCT integrado à Constituição da nação piauiense, todavia, está inserto o inimaginável, a garantia de aposentadoria a não-servidores, a titulares de órgãos auxiliares da Justiça não oficiais, não integrantes da Administração Pública...”

Curvo-me à lição apresentada no brilhante voto acima copiado, por entender que os auxiliares de cartório não são servidores públicos, menos ainda titulares de cargo efetivo, com o que são filiados obrigatórios do RGPS, devendo constar das folhas de pagamento emitidas pelo titular da serventia para qual prestam serviço.

Feitas essas considerações, entendo que o lançamento da presente multa está em perfeita consonância com a legislação de regência, não merecendo reparo à decisão *a quo*.

Voto assim por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovemento do recuso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator